



## PROCESSO TC N.º 12759/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos

Interessado (a): Adailton Constantino Vicente

Responsável: Solonildo Batista dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01527/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12759/20, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Adailton Constantino Vicente, matrícula nº 001, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 05 de julho de 2022**



## PROCESSO TC N.º 12759/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Adailton Constantino Vicente, matrícula nº 001, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria em seu relatório constatou a ausência de documento de identificação legível em que conste o número do CPF do senhor Adailton Constantino Vicente. Além disso, o documento à fl. 9 está com baixíssima legibilidade, tornando incertas as informações a respeito da admissão do referido senhor.

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa, juntando cópia da documentação reclamada.

A Auditoria entende que merecem ser sanadas as inconsistências apontadas no relatório inicial e, conseqüentemente, concedido o registro da aposentadoria do Sr. Adailton Constantino Vicente, consubstanciada na portaria de fls. 29.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria, consubstanciada na portaria de fls. 29, e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de julho de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2022 às 10:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:24



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO